

3 — A saída não autorizada por parte de um participante constitui motivo de cessação da participação no programa.

Artigo 11.º

Contactos telefónicos e ou visitas

1 — No caso dos campos de férias abertos os encarregados de educação não deverão visitar os participantes no local de realização dos mesmos, sendo-lhes entregue o contacto do técnico responsável pela organização, para que, sempre que necessário, se possa estabelecer comunicação.

2 — Nos campos de férias em regime residencial e nos intercâmbios internacionais, os encarregados de educação podem visitar os participantes, de acordo com os horários previamente fixados para o efeito, bem como estabelecer os contactos telefónicos que se revelem necessários.

Artigo 12.º

Cuidados de saúde

1 — Em caso de necessidade de assistência médica ou medicamentosa, os monitores responsáveis tomarão as providências necessárias.

2 — Caso se verifique que o participante carece de cuidados médicos, o mesmo será acompanhado ao hospital ou centro de saúde.

3 — Se, no início da actividade, o participante estiver sujeito a medicação que não deve interromper, o encarregado de educação deverá indicar na embalagem o nome do participante e todas as indicações necessárias à administração do medicamento, devendo o coordenador ser informado.

4 — O encarregado de educação deverá fornecer à organização toda a informação relativa ao estado de saúde do seu educando que possa revelar-se importante para a sua participação nas actividades.

Artigo 13.º

Equipa técnica

As equipas serão constituídas de acordo com as normas da secção III do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2005.

Artigo 14.º

Deveres da equipa técnica

1 — Constituem deveres dos monitores:

- a) Vigilância em todas as situações de perigo em que, eventualmente, os participantes se possam envolver;
- b) Verificar a alimentação dos jovens;
- c) Procurar estabelecer a harmonia e o respeito dentro do grupo;
- d) Zelar pelo bem-estar do grupo;
- e) Pautar as suas acções pelas normas da boa educação e do respeito mútuo.

2 — Para além do disposto no n.º 1 deste artigo, constituem deveres do coordenador:

- a) Responsabilidade pela gestão do fundo de maneo, quando exista;
- b) Efectuar os pagamentos às entidades promotoras das actividades escolhidas, quando tal se verifique necessário;
- c) Responsabilidade pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;
- d) Avaliar os monitores que colaborarem no programa;
- e) Elaborar um relatório final do programa.

3 — Cabe ao coordenador e aos monitores dar o exemplo aos participantes e, nesse sentido, o seu comportamento deve pautar-se por responsabilidade, respeito e bom senso devendo cumprir e fazer cumprir as normas do presente regulamento, nomeadamente as constantes das alíneas d) a f) do artigo 8.º

Artigo 15.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, com as subsequentes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2005, de 8 de Julho, e a Portaria n.º 586/2004, de 2 de Junho, e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a actuação dos órgãos municipais e respectivos serviços.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 23 307/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto de 15 de Novembro de 2007, na sequência do concurso externo de ingresso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 14 de Maio de 2007, tendo ficado classificada em 1.º lugar, e após homologação das actas do júri do concurso em reunião da Câmara Municipal do dia 14 de Novembro de 2007, foi nomeada na categoria de técnica superior de 2.ª classe estagiária engenheira do ambiente Isabel Fernanda Dinis Carvalho. O provimento será feito por meio de contrato administrativo de provimento, enquanto durar o estágio, conforme determina a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho. O contrato administrativo de provimento terá lugar no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República* e é válido por um ano. (Não está sujeito a visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

15 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura*.

2611065663

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 23 308/2007

José Manuel Manaia Sinogas, presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o Regulamento de Realização de Fogueiras e Queimadas, aprovado em reunião de Câmara de 26 de Setembro de 2007:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

a) É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 2.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 3.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com 10 dias úteis de antecedência através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O local da realização da queimada;
- c) A data proposta para a realização da queimada;
- d) As medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da